

A. I. Nº - 156494.0025/06-3
AUTUADO - SILVANA PEREIRA OLIVEIRA BRAGA
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 13/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0381-03/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL E DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO A EFETUAR O PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. EXIGENCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Refeitos os cálculos de débito que foi reduzido. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 27/09/06, exige ICMS no valor de R\$1.628,98, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial e substituto, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 67, contesta que a fiscalização não levou em consideração que o estabelecimento autuado é enquadrado como microempresa, cujo faturamento anual é inferior a R\$135.000,00, “*o que lhes garante a isenção do ICMS*”.

Afirma que adquire produtos em outros Estados e procura cumprir suas obrigações tributárias. Diz que o autuante, no cálculo do imposto, incluiu o valor do frete, que entende ser de responsabilidade do condutor do veículo.

Pondera que a Secretaria da Fazenda veicula publicações divulgando os incentivos fiscais que amparam as microempresas e pede uma decisão que lhe seja favorável pelo órgão julgador.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 71), esclarece que o Auto de Infração foi lavrado por ele com subsídio do trabalho de um Agente de Tributos, conforme previsto na legislação.

Contesta que o fato de o impugnante ter faturamento inferior a R\$135.000,00, não o isenta do pagamento do ICMS por antecipação nos termos dos art. 371, 391-A, 352-A e 125 do RICMS.

Discorda da afirmação do contribuinte de que cumpre suas obrigações tributárias em relação aos produtos adquiridos em outros Estados, tendo em vista o seu desconhecimento da legislação tributária, inclusive em relação à adição do valor do frete ao valor das mercadorias para efeito de antecipação do imposto.

Diz que o impugnante não observou as regras contidas no art. 63 do RICMS/BA, com relação à apuração da base de cálculo do ICMS por antecipação.

Finaliza pedindo a Procedência Parcial da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo a mercadorias adquiridas em outros Estados, destinadas à comercialização (madeira) e por antecipação tributária (telha de barro).

Observo que apesar do Auto de Infração acusar a falta de recolhimento do imposto, de fato trata do recolhimento a menos, conforme pode ser constatado no demonstrativo juntado pelo autuante às fls. 6 e 7, no qual foram deduzidos os recolhimentos mensais efetuados pelo contribuinte.

Quanto ao argumento defensivo de que não é devido o imposto porque está inscrita no cadastro de contribuintes do Estado como microempresa, não pode ser acatado, tendo em vista que conforme disposto no art. 386-A do RICMS/BA, a microempresa não está dispensada do pagamento do ICMS antecipação parcial e do ICMS substituto, relativo às mercadorias adquiridas em outros Estados, destinadas a comercialização e enquadradas no regime de substituição tributária:

Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária.

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Ressalto ainda que o art. 61, § 4º do citado diploma legal prevê que em relação à antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, é concedido redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher.

Em relação à constituição da base de cálculo do ICMS antecipação parcial, a empresa alegou que o autuante incluiu indevidamente o valor do frete, o que foi contestado pelo autuante.

Conforme disposto no art. 61, IX do RICMS/BA, a base de cálculo em relação à antecipação parcial é o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição. Portanto, o valor do frete deve ser incluído na base de cálculo, somente se este valor constar na nota fiscal de aquisição dos produtos destinados à comercialização. Pelo confronto dos Conhecimentos de Transportes juntados ao PAF pelo autuante às fls. 08 a 63, com as respectivas notas fiscais, constato que o valor do frete não consta nos documentos fiscais, motivo pelo qual refaço o demonstrativo acostado à fl. 6, com a exclusão dos valores relativos ao frete das mercadorias, o que resultou em valor devido de R\$237,06, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vcto	Nota Fiscal	Fl.	Base Cálculo	Aliq %	Débito	Crédito	ICMS devido	ICMS pago	Valor /Débito
12/03/04	09/04/04	767	61	2.614,00	17,00	444,38	313,68	130,70		130,70
12/04/04		657	56	2.814,30	17,00	478,43	337,71	140,72		
27/04/04		664	54	1.946,80	17,00	330,96	233,62	97,34		
30/04/04	09/05/04	Subtotal		Abri/04				238,06	282,46	
31/05/04	09/06/04	670	48	2.465,00	17,00	419,05	295,80	123,25	123,25	
10/07/04	09/08/04	678	45	2.501,00	17,00	425,17	300,12	125,05	125,05	
04/08/04	09/09/04	681	41	2.100,05	17,00	357,01	252,00	105,01	203,06	
07/09/04	09/10/04	856	37	3.945,50	17,00	670,74	473,46	197,28	316,25	
11/10/04	09/11/04	947	34	2.127,25	17,00	361,63	255,27	106,36		106,36
23/02/05	09/03/05	1021	27	2.661,95	17,00	452,53	319,43	133,10	178,64	
08/03/05	09/04/05	1762	22	2.515,00	17,00	427,55	302,00	125,55	171,95	
11/05/05	09/06/05	1277	17	6.466,70	17,00	1.099,34	776,00	323,34	464,05	
31/07/05	09/08/05	288	13	2.086,87	17,00	354,77	250,42	104,35	147,67	
21/01/06	09/02/06	2130	10	2.272,50	17,00	386,33	272,70	113,63	159,00	
Total do ICMS antecipação parcial										237,06

No que se refere ao ICMS por antecipação relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o art 61 do RICMS, estabelece que para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento, a base de cálculo é o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionado a Margem de Valor Agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do mencionado diploma legal. Verifico que conforme demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 7, o imposto foi calculado corretamente, o que resultou em valor devido de R\$492,34, conforme demonstrativo reproduzido:

Data Ocorr	Data Vcto	Nota Fiscal	Fl.	Base Cálculo	TVA	BC/ST	Aliq %	Débito	Crédito	ICMS devido	ICMS pago	Valor do Débito
02/04/04	09/05/04	130	58	888,00	35%	1.198,80	17,00	203,80	106,56	97,24		97,24
22/06/04	09/07/04	264	50	888,00	35%	1.198,80	17,00	203,80	106,56	97,24		97,24
21/09/04		2425	39	962,00	35%	1.298,70	17,00	220,78	115,44	105,34		105,34
05/11/04		2476	29	888,00	35%	1.198,80	17,00	203,80	106,56	97,24	62,20	35,04
13/05/05		2583	20	888,00	35%	1.198,80	17,00	203,80	106,56	97,24		97,24
07/06/05		2604		888,00	35%	1.198,80	17,00	203,80	106,56	97,24	37,00	60,24
ICMS antecipação tributária												492,34

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$729,40 (R\$237,06 + R\$492,34).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0025/06-3 lavrado contra **SILVANA PEREIRA OLIVEIRA BRAGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$729,40**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR